



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às nove horas e cinco minutos, no  
2 Anfiteatro do Centro Cívico e Cultural “*Florivaldo Coelho Prates*”, localizado na Rua Capitão  
3 Antonio Correa Barbosa, 2233, Bairro Chácara Nazareth, presenciaram a 372ª Sessão Ordinária  
4 do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores Conselheiros:  
5 **ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA**  
6 **MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO**  
7 **SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA,**  
8 **RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE**  
9 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). VICENTE SACHS MILANO**  
10 **(suplente). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão.  
11 **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações  
12 sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. **IV - JULGAMENTO DOS**  
13 **PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL: Processo Nº 141.226/2019 – Terra Rica**  
14 **Consultoria e Pesquisa Agrônômica Eireli – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator**  
15 **LUIZ SABBADIN –** O relator faz breve explanação do processo e passa a palavra à  
16 representante processual da recorrente, a Dra Marília Amaral Caroni, que afirma tratar-se de  
17 profissão regulamentada e a execução dos serviços ser feita de forma pessoal pelos engenheiros  
18 agrônomos. Que fato de ser constituída como EIRELI serviria apenas para proteção do capital  
19 social. O presidente agradece os dizeres, ficando a mesma dispensada. **Processo Nº**  
20 **54.200/2019 – Sítio São Luiz – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator VICENTE**  
21 **MILANO.** Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Processo Nº 68.022/2017 – Sítio**  
22 **Prudente - Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator VICENTE MILANO –** Trata-se de  
23 recurso ordinário contra decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido de isenção para  
24 IPTU/2017 para o imóvel CPD 1596448. Os requisitos exigidos foram cumpridos e a SEMA  
25 declarou ser o imóvel de destinação econômica, exceto a média produtiva. O CTN, lei  
26 complementar nacional, determina que a isenção decorra de lei, e a lei complementar municipal  
27 diz que o IPTU não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de  
28 imóvel que seja utilizado, comprovadamente, em exploração agrícola. Os artigos 123 e 161 da  
29 lei complementar municipal não preveem o atendimento ao índice mínimo de 80% (oitenta por  
30 cento) da média produtiva da região, sendo esse índice é regulamentado no Decreto nº 17.049,  
31 de 18 de abril de 2017, e não possui força de lei, não podendo ser imposta ao recorrente, porque  
32 isenção é matéria reservada à lei, como determina o inciso I, artigo 150, da Constituição  
33 Federal. O decreto é ato infralegal, portanto, não pode se sobrepor à lei e criar requisito à  
34 concessão da isenção prevista nos artigos 123 e 161 da LC 224/2008. O conceito de destinação  
35 econômica foi extraído da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 4.504/64 – Estatuto da  
36 Terra, o artigo 2º da Lei 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e do artigo  
37 10 da Lei 9.393/96, que dispõe sobre a propriedade rural. O relator conhece do recurso e dá  
38 provimento para conceder a isenção de IPTU ano-calendário 2017, do imóvel CPD 1596448.  
39 **Do Conselheiro de vista MÁRCIO ANTÔNIO BARBON -** O negócio principal (“*core*  
40 *business*”) da recorrente é a incorporação e venda de lotes urbanos. O lançamento do IPTU  
41 deu-se a partir de 2017, sendo que a área em questão poderá ser objeto de loteamento. É  
42 incontroverso que o plantio de milho na área oferece rendimento insuficiente a atestar a  
43 exploração econômica do imóvel. Não basta a prova da exploração extrativa vegetal, agrícola,  
44 pecuária ou agroindustrial do imóvel para conceder-se a isenção proposta. Entende o  
45 Conselheiro de vista que o imóvel em questão deixou de ter destinação predominantemente  
46 rural. Vota pelo improvimento deste recurso, para negar à recorrente o benefício da isenção do  
47 IPTU 2017. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano, Guilherme, José Coral, Luiz e  
48 Marcos. Votaram com o Conselheiro de vista, Alexandre, Renato, Rosana e Tatiane. Decisão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

49 Dado provimento por maioria. **Processo Nº 64.042/2019 – Maria Rosa Tolotti – Recurso de**  
50 **Ofício. Do Conselheiro relator ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO** - Trata o presente de  
51 recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo  
52 455 da LCM 224/2008. Há evidências da criação, conforme relatório do SEMA, sendo ela  
53 condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais,  
54 apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros  
55 requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o  
56 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento,  
57 mantendo a decisão de primeira instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2019 do imóvel  
58 cadastrado no CPD 1600827. Decisão: Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº**  
59 **29.803/2006 – Biossolo Agríc. E Ambiente Ltda – Recurso Ordinário. Da Conselheira**  
60 **relatora TATIANE NARCISO GASPAROTTI** - Trata o presente procedimento  
61 administrativo de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face de decisão de Primeira  
62 Instância Administrativa que indeferiu o pedido de impugnação à reclassificação fiscal de sua  
63 atividade. A caracterização de uma sociedade como empresária demanda de uma análise mais  
64 ampla do que somente a mera verificação de sua constituição. As sociedades uniprofissionais  
65 somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISSQN quando os serviços são prestados em  
66 caráter personalíssimo, ou seja, prestados pelo próprio profissional habilitado ao exercício  
67 daquela profissão, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal. O exercício da profissão  
68 intelectual nesta conjuntura se constitui em elemento de empresa, dado que a atividade  
69 intelectual foi absorvida pela atividade empresarial, em razão da profissão intelectual ser  
70 elemento da empresa. A relatora nega provimento para manter inalterada a decisão de Primeira  
71 Instância Administrativa que reclassificou o Recorrente para a modalidade de sociedade  
72 empresária. **Do Conselheiro de 1ª vista VICENTE MILANO** - A recorrente é uma sociedade  
73 composta por 3 engenheiros agrônomos que se associaram para prestar serviços de consultoria  
74 e assessoria, entretanto, a recorrida entende que se trata de sociedade com natureza empresarial.  
75 O fato de a sociedade perseguir o lucro e dividi-lo entre os sócios, por si só, não a caracteriza  
76 como empresária, pois tais elementos são comuns a qualquer tipo de sociedade. Para ser  
77 empresária, a sociedade deve ter por objeto a atividade do empresário, como descrita no artigo  
78 966 do Código Civil. Tendo em vista que os serviços de engenharia consistem em atividade  
79 notoriamente intelectual e de natureza científica, verifica-se que o objeto social da apelante se  
80 enquadra na mencionada exceção. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para anular  
81 a reclassificação fiscal. **Do Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO ANTÔNIO BARBON** -  
82 Conforme extrato de consulta de processo de 1º grau no TJSP, o presente caso se acha  
83 judicializado, onde a recorrente ingressou contra o fisco através da 1ª. Vara da Fazenda Pública  
84 de Piracicaba, sob o nº 1055952-46.2019.8.26.0451. Diante disso, resta inepto o presente  
85 recurso a esta Corte. O Conselheiro de segunda vista vota pelo não conhecimento, vez que  
86 fulminada a questão posta no âmbito administrativo pela supremacia da jurisdição togada, onde  
87 tramita este caso no interesse das partes. Votaram com o Conselheiro de primeira vista, José  
88 Coral, Luiz e Marcos. Votaram com o Conselheiro de segunda vista, Alexandre, Fabiano,  
89 Guilherme, Renato e Rosana, sendo que a relatora vota também com o Conselheiro de 2ª vista.  
90 Negado conhecimento por maioria. **Processo Nº 15.051/2016 – WNS Estacionamento de**  
91 **Veículos Ltda - Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator GEDSON DE CAMARGO** -  
92 A contribuinte WNS Estacionamento de Veículos Ltda., recorre da decisão em primeira  
93 Instância Administrativa, que indeferiu a improcedência do arbitramento da Notificação de  
94 Lançamento do ISS nº 70.776 e do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 72.123. Não há  
95 nos autos recolhimento do ISS, pois todas as provas produzidas nos conduzem ao entendimento  
96 de que não houve atividade comercial em tempo algum. A inscrição do Cadastro Mobiliário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

97 dos Contribuintes não é o fato gerador para a incidência do ISS, e sim a efetiva prestação de  
98 serviços. Tal entendimento encontra-se respaldado em decisões do Superior Tribunal de  
99 Justiça, vide REsp nº 159.861-SP. Diante do recolhimento da multa, com seu desconto e a  
100 aquiescência da obrigatoriedade pela recorrente, mister se faz a extinção do Auto de Infração e  
101 Imposição de Multa nº 72.123. O relator dá provimento ao Recurso Ordinário interposto pela  
102 recorrente, para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento Fiscal do ISS nº  
103 70.776, impondo-se o seu cancelamento, bem como o recolhimento da multa com desconto de  
104 50% (cinquenta por cento) a extinção do Auto de Infração e Imposição de Multa nº  
105 72.123/2016. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO ANTÔNIO BARBON** - O contribuinte  
106 comprovou documentalmente a inatividade da prestação de serviço, porém, certamente houve  
107 custo operacional nesse período, tais como aluguel, manutenção do imóvel, honorários  
108 contábeis e advocatícios, estando o Arbitramento Fiscal perfeitamente suprindo essa receita  
109 tributária que o mesmo deixou de apresentar, tanto ao fisco municipal e federal. Até a alteração  
110 contratual da empresa anteriormente estabelecida, ou seja, 15/10/2014, o período de 11/2013 a  
111 10/2014, não deve ter seu arbitramento mantido. O recolhimento do A.I.I.M. com o desconto de  
112 50% atendeu a legislação. O Conselheiro de vista dá parcial provimento ao recurso ordinário,  
113 cancelando os lançamentos dos períodos de 11/2013 a 10/2014, mantendo-se os lançamentos  
114 dos períodos de 11/2014 a 12/2015, bem como a extinção do auto de infração No.  
115 72.123/2.016. O Conselheiro Luiz declara-se impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os  
116 Conselheiros Fabiano, Guilherme, Ivanjo, José Coral. Votaram com o Conselheiro de vista,  
117 Alexandre, Renato, Rosana e Tatiane. Decisão: Dado provimento por empate, conforme o  
118 artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.  
119 **Processo Nº 28.931/2019 – Sítio Estância Rodeio – Recurso de Ofício. Do Conselheiro**  
120 **relator GUILHERME GORGA MELLO** - Trata-se de Recurso de Ofício em razão do  
121 deferimento de isenção de IPTU do exercício de 2019, referente ao imóvel identificado sob  
122 CPD 1607148, sob o argumento de que destina-se a criação de gado. Foi realizada vistoria pela  
123 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA, que assim concluiu: “*o imóvel*  
124 *apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo*”. O relator nega provimento,  
125 mantendo-se a decisão de primeira instância. Decisão: Negado provimento por unanimidade.  
126 **Processo Nº 50.508/2019 – Sítio São Paulo – Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator**  
127 **GUILHERME GORGA MELLO** - Trata-se de Recurso de Ofício em razão do deferimento  
128 de isenção de IPTU do exercício de 2019, referente ao imóvel identificado sob CPD 1602226,  
129 sob o argumento de que destina-se a produção de soja. Foi realizada vistoria pela Secretaria  
130 Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA, que assim concluiu: “*o imóvel é*  
131 *efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica*”. O relator nega provimento,  
132 mantendo-se a decisão de primeira instância. Decisão: Negado provimento por unanimidade.  
133 **Processo nº 120.688/2017 – Ricardo Costa Caruso – Pedido de Reconsideração. Da**  
134 **Conselheira relatora ROSANA GERALDO PIRES** – Trata o presente de pedido de  
135 reconsideração interposto tempestivamente pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação  
136 vigente após, em recurso ordinário, ter seu pedido negado por maioria. O recurso apresentado  
137 pelo contribuinte demonstra mero inconformismo com as decisões de primeira e segunda  
138 instâncias, as quais encontram-se substancialmente fundamentadas, sem indicar qualquer  
139 dispositivo legal ou garantia que teria sido violada. A relatora vota pelo indeferimento,  
140 mantendo-se a decisão de primeira e segunda instâncias para não acolher a pretensão pleiteada  
141 pelo contribuinte, adotando-se, em especial, voto em primeira vista preferido junto ao recurso  
142 ordinário, em razão da insuperável intempestividade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. **Do**  
143 **Conselheiro de 1ª vista – LUIZ SABBADIN** - O Princípio do Formalismo Moderado deve ser  
144 aplicado ao caso vertente para analisar o pedido de isenção de IPTU no exercício de 2015 ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

145 imóvel cadastrado no CPD 1582079, superando, assim, a intempestividade do pleito inicial.  
146 Quanto ao mérito do pedido, o recorrente apresentou notas fiscais de venda de soja datadas de  
147 2016, sendo que o manejo de solo até o estágio final de crescimento e comercialização do  
148 produto transcorreu no ano de 2015. Ante o exposto voto pelo provimento do Pedido de  
149 Reconsideração de forma a conceder a isenção de IPTU para o exercício de 2015 ao imóvel  
150 cadastrado no CPD 1582079, evitando-se, desta forma, maiores prejuízos a Municipalidade em  
151 caso do contribuinte levar a discussão ao Poder Judiciário. **Do Conselheiro de 2ª vista –**  
152 **GUILHERME GORGA MELLO** - Trata-se de pedido de reconsideração em razão de decisão  
153 proferida por este E. Conselho, que negou provimento por maioria ao Recurso Ordinário  
154 interposto pelo Contribuinte, no qual pretendia a isenção de IPTU do ano 2015 referente ao  
155 imóvel denominado Sítio Chicó (CPD 1582079), sob o argumento de que o mesmo destina-se a  
156 exploração agrícola, especificamente plantação de soja. O referido imóvel possui um histórico  
157 de destinação agrícola, em especial o cultivo de cana-de-açúcar. Especificamente ao ano de  
158 2015, o fato de não ter nos autos notas fiscais referente a tal ano, constam notas fiscais de  
159 comercialização emitidas no início do ano de 2016 que demonstram a plantação de soja, o que  
160 permite concluir que a preparação do solo e o plantio, devido ao ciclo da soja, se deram em  
161 2015. As exigências formais não devem se sobrepor à essência e a finalidade da norma. O  
162 Conselheiro de segunda vista vota pelo provimento do pedido. Votaram com a relatora,  
163 Alexandre, Ivanjo, Márcio, Renato e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de primeira vista,  
164 Fabiano, Guilherme, José Coral e Marcos. Negado provimento por maioria. **Processo N°**  
165 **66.133/2018 – Chácara São Jorge – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator**  
166 **GUILHERME GORGA MELLO**. Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Processo N°**  
167 **179.359/2017 – Três Irmãs Empreendimentos SPE Ltda – Recurso Ordinário. Do**  
168 **Conselheiro relator LUIZ SABBADIN**. Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Processo N°**  
169 **60.285/2017 – Fazenda Santa Rosa – Recurso Ordinário. Da Conselheira relatora**  
170 **ROSANA GERALDO PIRES** - Trata o presente de recurso ordinário interposto  
171 tempestivamente pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. O critério da  
172 localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR,  
173 sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia  
174 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência. Necessidade de comprovação  
175 perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário,  
176 deve incidir sobre ele o IPTU. Incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que para se adotar  
177 entendimento diverso faz-se necessário o revolvimento de material fático-probatório. A  
178 produção representada pela nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para justificar sua  
179 viabilidade econômica, já que apresentou um índice muito aquém do que seria esperado para a  
180 área, assim, afirmação de que na área existe produção agrícola não se afigura como  
181 justificadora da isenção, que, como é sabido, recebe um tratamento jurídico restritivo, visto  
182 representar uma exceção. A relatora vota pelo improvimento, mantendo-se a decisão de  
183 primeira instância, no sentido de se cobrar o IPTU do exercício de 2017 para o CPD 1565294.  
184 **Do Conselheiro de vista IVANJO SPADOTE** – Considerando os documentos acostados aos  
185 autos, bem como o laudo apresentado pela SEMA, o imóvel tem destinação rural. A isenção  
186 não pode ser afastada apenas por estar abaixo da média estimada para a região. O Conselheiro  
187 de vista vota no sentido de conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário apresentado pelo  
188 contribuinte, ora recorrente, para reformar integralmente a decisão que não concedeu a isenção  
189 do IPTU, referente ao ano calendário de 2017 para o imóvel CPD 1565294. Votaram com a  
190 relatora, Alexandre, Márcio, Renato e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista, Fabiano,  
191 Guilherme, José Coral, Luiz e Marcos. Dado provimento por maioria. **Processo N°**  
192 **60.282/2017 – Fazenda Santa Rosa – Recurso Ordinário. Da Conselheira relatora**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

193 **ROSANA GERALDO PIRES** - Trata o presente de recurso ordinário interposto  
194 tempestivamente pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. O critério da  
195 localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR,  
196 sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia  
197 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência. Necessidade de comprovação  
198 perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário,  
199 deve incidir sobre ele o IPTU. Incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que para se adotar  
200 entendimento diverso faz-se necessário o revolvimento de material fático-probatório. A  
201 produção representada pela nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para justificar sua  
202 viabilidade econômica, já que apresentou um índice muito aquém do que seria esperado para a  
203 área, assim, afirmação de que na área existe produção agrícola não se afigura como  
204 justificadora da isenção, que, como é sabido, recebe um tratamento jurídico restritivo, visto  
205 representar uma exceção. A relatora vota pelo improvimento, mantendo-se a decisão de  
206 primeira instância, no sentido de se cobrar o IPTU do exercício de 2017 para o CPD 1580135.  
207 **Do Conselheiro de vista IVANJO SPADOTE** – Considerando os documentos acostados aos  
208 autos, bem como o laudo apresentado pela SEMA, o imóvel tem destinação rural. A isenção  
209 não pode ser afastada apenas por estar abaixo da média estimada para a região. O Conselheiro  
210 de vista vota no sentido de conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário apresentado pelo  
211 contribuinte, ora recorrente, para reformar integralmente a decisão que não concedeu a isenção  
212 do IPTU, referente ao ano calendário de 2017 para o imóvel CPD 1580135. Votaram com a  
213 relatora, Alexandre, Márcio e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista, Fabiano,  
214 Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos e Tatiane. Decisão: Dado provimento por maioria.  
215 **Processo Nº 60.289/2017 – Fazenda Santa Rosa – Recurso Ordinário. Da Conselheira**  
216 **relatora ROSANA GERALDO PIRES** - Trata o presente de recurso ordinário interposto  
217 tempestivamente pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. O critério da  
218 localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR,  
219 sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia  
220 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência. Necessidade de comprovação  
221 perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário,  
222 deve incidir sobre ele o IPTU. Incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que para se adotar  
223 entendimento diverso faz-se necessário o revolvimento de material fático-probatório. A  
224 produção representada pela nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para justificar sua  
225 viabilidade econômica, já que apresentou um índice muito aquém do que seria esperado para a  
226 área, assim, afirmação de que na área existe produção agrícola não se afigura como  
227 justificadora da isenção, que, como é sabido, recebe um tratamento jurídico restritivo, visto  
228 representar uma exceção. A relatora vota pelo improvimento, mantendo-se a decisão de  
229 primeira instância, no sentido de se cobrar o IPTU do exercício de 2017 para o CPD 1580133.  
230 **Do Conselheiro de vista IVANJO SPADOTE** – Considerando os documentos acostados aos  
231 autos, bem como o laudo apresentado pela SEMA, o imóvel tem destinação rural. A isenção  
232 não pode ser afastada apenas por estar abaixo da média estimada para a região. O Conselheiro  
233 de vista vota no sentido de conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário apresentado pelo  
234 contribuinte, ora recorrente, para reformar integralmente a decisão que não concedeu a isenção  
235 do IPTU, referente ao ano calendário de 2017 para o imóvel CPD 1580133. É como voto.  
236 Votaram com a relatora, Alexandre, Márcio e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista,  
237 Fabiano, Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos e Tatiane. Dado provimento por maioria.  
238 **Processo Nº 44.687/2017 – Benedito Giannetti – Pedido de Reconsideração. Do**  
239 **Conselheiro de 3ª vista IVANJO SPADOTE.** Concedido vista ao Conselheiro Márcio.  
240 **Processo Nº 66.697/2019 - Maria de Lourdes Gasparutti - Recurso de Ofício. Do**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

241 **Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente  
242 arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar  
243 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se atividade de rancultura,  
244 assim como criação de gado e local de pastagem em toda área aproveitável e a capacidade de  
245 produção da área corresponde à capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto,  
246 considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de  
247 outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o  
248 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo conhecimento do  
249 recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela  
250 isenção do IPTU/2019 do imóvel. A Conselheira Tatiane declara-se impedida. Decisão:  
251 Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº 70.603/2019 – Sítio Santo Antônio –**  
252 **Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** – Trata-se de recurso de  
253 ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo  
254 455 da Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se  
255 criação de gado, área de pastagem, restos culturais de sorgo-vassoura e plantio de área de cana-  
256 de-açúcar em toda área aproveitável e a capacidade de produção da área corresponde à  
257 capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de  
258 comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos  
259 pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão  
260 da isenção. Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a  
261 decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado  
262 provimento por unanimidade. **Processo Nº 66.474/2019 – Sítio Santo Antônio - Recurso de**  
263 **Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício  
264 tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da  
265 Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se  
266 atividade de gado bovino de corte e local de pastagem em toda área aproveitável e a capacidade  
267 de produção da área corresponde à capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto,  
268 considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de  
269 outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049/2017, aponta para o  
270 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo conhecimento do  
271 recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela  
272 isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº**  
273 **70.033/2019 – Sítio São Pedro - Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO**  
274 **RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em  
275 cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário  
276 Municipal de Piracicaba. Verificou-se criação de bovinos para leite e área de pastagem em toda  
277 área aproveitável e a capacidade de produção da área corresponde à capacidade estimada para o  
278 imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação  
279 econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto  
280 nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção.  
281 Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de  
282 primeira instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado provimento por  
283 unanimidade. **Processo Nº 70.034/2019 – Sítio Matão - Recurso de Ofício. Do Conselheiro**  
284 **relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela  
285 municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 –  
286 Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se criação de bovinos para leite e  
287 caprinos em toda área aproveitável e a capacidade de produção da área corresponde à  
288 capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

289 comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos  
290 pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão  
291 da isenção. Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a  
292 decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado  
293 provimento por unanimidade. **Processo Nº 70.666/2019 – Sítio Santa Vitória I - Recurso de**  
294 **Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício  
295 tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da  
296 Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se cultivo  
297 de hortaliças em toda área aproveitável e a capacidade de produção da área corresponde à  
298 capacidade estimada para o imóvel e o produtor abastece o comércio varejista do município,  
299 sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica.  
300 A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº17.049/2017, aponta  
301 para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo  
302 conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira  
303 instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado provimento por  
304 unanimidade. **Processo Nº 69.919/2019 – Sítio São José I - Recurso de Ofício. Do**  
305 **Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente  
306 arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar  
307 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se atividade de criação de  
308 gado de corte e local de pastagem em toda área aproveitável, ainda, uma pequena área com  
309 cultivo de pitaya. A capacidade de produção da área corresponde à capacidade estimada para o  
310 imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação  
311 econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto  
312 nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção.  
313 Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de  
314 primeira instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado provimento por  
315 unanimidade. **Processo Nº 60.318/2018 – Sítio Santo Antônio - Recurso de Ofício. Do**  
316 **Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente  
317 arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar  
318 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se restos culturais de soja e  
319 cultivo de hortaliças em toda área aproveitável. A capacidade de produção da área corresponde  
320 à capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de  
321 comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos  
322 pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão  
323 da isenção. Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a  
324 decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2018 do imóvel. Decisão: Negado  
325 provimento por unanimidade. **Processo Nº 60.316/2018 – Sítio Santa Luzia I - Recurso de**  
326 **Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício  
327 tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da  
328 Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se restos  
329 culturais de soja e pequena plantação de bananas em toda área aproveitável. A capacidade de  
330 produção da área corresponde à capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto,  
331 considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de  
332 outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o  
333 cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo conhecimento do  
334 recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela  
335 isenção do IPTU/2018 do imóvel. Decisão: Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº**  
336 **68.234/2019 – Chácara Guaíba – Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

337 **RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em  
338 cumprimento ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário  
339 Municipal de Piracicaba. Verificou-se cultivo consorciado de hortaliças, jabuticabal, bananal,  
340 eucaliptal e espaço de compostagem, caracterizando um sistema agroecológico e agroflorestal  
341 orgânicos de produção em toda área aproveitável. A capacidade de produção da área  
342 corresponde à capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente  
343 produtivo e de comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e  
344 formalidades estabelecidos pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das  
345 exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo conhecimento do recurso de ofício,  
346 negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2019  
347 do imóvel. Decisão: Negado provimento por unanimidade. **Processo Nº 67.762/2019 – Sítio**  
348 **Santo Antônio I – Recurso de Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** -  
349 Trata-se de recurso de ofício tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento  
350 ao disposto no artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de  
351 Piracicaba. Verificou-se atividade de criação de gado tanto de leite quanto de corte e local de  
352 pastagem em toda área aproveitável. A capacidade de produção da área corresponde à  
353 capacidade estimada para o imóvel, sendo, portanto, considerado efetivamente produtivo e de  
354 comprovada destinação econômica. A análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos  
355 pelo decreto nº17.049/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão  
356 da isenção. Vota pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a  
357 decisão de primeira instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado  
358 provimento por unanimidade. **Processo Nº 71.386/2019 – Fernando Matelatto – Recurso de**  
359 **Ofício. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso de ofício  
360 tempestivamente arguido pela municipalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 455 da  
361 Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Verificou-se  
362 atividade de criação de gado de corte e local de pastagem em toda área aproveitável e a  
363 capacidade de produção da área corresponde à capacidade estimada para o imóvel, sendo,  
364 portanto, considerado efetivamente produtivo e de comprovada destinação econômica. A  
365 análise de outros requisitos e formalidades estabelecidos pelo decreto nº 17.049/2017, aponta  
366 para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Vota pelo  
367 conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira  
368 instância pela isenção do IPTU/2019 do imóvel. Decisão: Negado provimento por  
369 unanimidade. **Processo Nº 11.578/1975 – Piracicaba Eletrodiesel Ltda – Recurso**  
370 **Ordinário. Do Conselheiro relator FABIANO RAVELLI** - Trata-se de recurso ordinário  
371 tempestivamente arguido pelo contribuinte, conforme o disposto no artigo 456 e s.s. da Lei  
372 Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba. Conforme se extrai dos  
373 autos, a recorrente recebeu notificação preliminar em 23/02/2017 para apresentação da Licença  
374 de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado (SIL), sendo que, logo em  
375 seguida, em 02/03/2017, a recorrente protocolou solicitação de renovação da mencionada  
376 Licença. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 303495 foi expedido em 30/06/2017, o  
377 que indica o trâmite da renovação do licenciamento exigido pelo Poder Público, culminando  
378 com sua tempestiva expedição. Vota pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe  
379 provimento para cancelar o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 900215, de 13/07/2017,  
380 pois inválido diante do atendimento pela contribuinte da notificação preliminar anteriormente  
381 mencionada. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON** – Acompanho a primeira  
382 Instância. Votaram com o Conselheiro relator, Guilherme, José Coral, Luiz e Marcos. Votaram  
383 com o Conselheiro de vista, Alexandre, Renato, Rosana e Tatiane. O Conselheiro Ivanjo  
384 declara-se impedido. Dado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

385 Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*. **Processo Nº 217.789/2015 –**  
386 **Admir Aguiar Godoy – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator MARCOS ROGÉRIO**  
387 **TEIXEIRA.** Concedido vista ao Conselheiro Márcio. **Processo Nº 69.012/2017 – Trident**  
388 **Empreendimentos Imobiliários Ltda – Recurso Ordinário. Do Conselheiro relator**  
389 **MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA** - Trata o presente processo sobre recurso ordinário  
390 interposto pelo recorrido nos termos do art. 456 da LC nº 224/08. Feitas as necessárias análises  
391 documentais pela Divisão de Tributos Imobiliários, constatou-se a ausência de Notas Fiscais de  
392 comercialização e ficha de inscrição de Produtor Rural para o Imóvel específico Fazenda  
393 Collor. Constatou-se um equívoco por parte da Divisão de Tributos Imobiliários no sentido de  
394 que o Imóvel Fazenda Santa Rosa/Mausa e o Imóvel Fazenda Collor, são o mesmo Imóvel,  
395 constando por vezes o nome Fazenda Santa Rosa/Mausa em alguns documentos e por vezes o  
396 nome Fazenda Collor em outros documentos. Foram juntados todos os documentos necessários  
397 para atender os artigos 123 e 161 da Lei Complementar 224/08, bem como o Decreto  
398 17.049/2017, conforme se evidência nos autos, ficando sanados os vícios objeto do  
399 indeferimento pela Divisão de Tributos Imobiliários. O relator dá provimento ao recurso, a fim  
400 de conceder isenção do IPTU de 2017 para o imóvel CPD 1596734. **Do Conselheiro de vista**  
401 **MÁRCIO** – Acompanho a Primeira Instância. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano,  
402 Guilherme, Ivanjo, José Coral e Luiz. Votaram com o Conselheiro de vista, Alexandre, Márcio,  
403 Renato, Rosana e Tatiane. Decisão: Dado provimento por maioria. **Processo Nº 69.013/2017 –**  
404 **Trident Empreendimentos Imobiliários Ltda – Recurso Ordinário. Do Conselheiro**  
405 **relator MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA** - Trata o presente processo sobre recurso  
406 ordinário interposto pelo recorrido nos termos do art. 456 da LC nº 224/08. Feitas as  
407 necessárias análises documentais pela Divisão de Tributos Imobiliários, constatou-se a ausência  
408 de Notas Fiscais de comercialização e ficha de inscrição de Produtor Rural para o Imóvel  
409 específico Fazenda Collor. Constatou-se um equívoco por parte da Divisão de Tributos  
410 Imobiliários no sentido de que o Imóvel Fazenda Santa Rosa/Mausa e o Imóvel Fazenda  
411 Collor, são o mesmo Imóvel, constando por vezes o nome Fazenda Santa Rosa/Mausa em  
412 alguns documentos e por vezes o nome Fazenda Collor em outros documentos. Foram juntados  
413 todos os documentos necessários para atender os artigos 123 e 161 da Lei Complementar  
414 224/08, bem como o Decreto 17.049/2017, conforme se evidência nos autos, ficando sanados  
415 os vícios objeto do indeferimento pela Divisão de Tributos Imobiliários. O relator dá  
416 provimento ao recurso, a fim de conceder isenção do IPTU de 2017 para o imóvel CPD  
417 1596732. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO** – Acompanho a Primeira Instância. Votaram  
418 com o Conselheiro relator, Fabiano, Guilherme, Ivanjo, José Coral e Luiz. Votaram com a  
419 primeira instância, Alexandre, Márcio, Renato, Rosana e Tatiane. Decisão: Dado provimento  
420 por maioria. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a presença de  
421 todos, e deu-se por encerrada a reunião às onze horas e vinte, e eu, Tatiana Grassi, Secretária  
422 do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e  
423 achada conforme, assinam os demais presentes. \*.\*.\*.\*

424

425

426

427

428

---

RENATO LEITÃO RONSINI

429

Presidente

430

431

432



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

372ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

433

434

435 ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO

436 Membro Conselheiro –Titular

437

438

439

440 GUILHERME GORGA MELLO

441 Membro Conselheiro –Titular

442

443

444

445 JOSÉ CORAL

446 Membro Conselheiro –Titular

447

448

449

450 MÁRCIO ANTONIO BARBON

451 Membro Conselheiro –Titular

452

453

454

455

456 ROSANA AP.GERALDO PIRES

457 Membro Conselheiro –Titular

458

459

460

461

462 VICENTE SACHS MILANO

463 Membro Conselheiro – Suplente

464

465

466

467

468

469

FABIANO RAVELLI

Membro Conselheiro –Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro –Titular

LUIZ ANGELO SABBADIN

Membro Conselheiro –Titular

MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

Membro Conselheiro –Titular

TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro –Titular

TATIANA GRASSI

Secretária